



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 401124/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA,
MUNICÍPIO DE LARANJAL, PEDRO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3454/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Servidor municipal. Irrelevância da diferença no resultado do cálculo dos proventos. Ausência de repercussão financeira. Manifestações uniformes. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação do Sr. Pedro Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de Laranjal, conforme Portaria nº 189/2019 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após realização de diligência, entendeu pela manutenção de irregularidades e, em análise conclusiva, opinou pela negativa de registro do ato concessório em apreço (Instrução nº 13884/23-CAGE, peça 40).

Por força do Despacho nº 1212/23-GCILB (peça 44), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a devida instrução.

Mediante a Instrução nº 4428/23-CGM (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a divergência entre a proporcionalidade dos proventos apurada pelo SIAP e a considerada pela entidade se caracteriza como irrisória, haja vista que a diferença no resultado do cálculo seria de R\$ 26,86 (vinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seis reais e oitenta e seis centavos). Opinou, assim, pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1101/23-2PC, peça 47).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que o servidor foi admitido em 01/02/2003 no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, contando, à data da inativação, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria com base no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 103/19).

Em sua derradeira instrução (peça 40), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manteve as seguintes irregularidades:

- a) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa;
- b) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7598 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 59,47 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 955,53, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 568,25, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 542,16, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.200,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O apontamento de que “a documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa” refere-se à ausência de indicação do processo de admissão do servidor junto a esta Corte.

Ocorre que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46), ao se consultar o SIAP - aposentadoria, verifica-se que a entidade inseriu a numeração do processo de admissão no sistema, tendo informado o nº 424149/02.

Aludido processo refere-se à admissão de pessoal do Município de Laranjal, que, nos termos da Resolução nº 5136/2004, de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, teve julgamento pela legalidade.

À vista disso, considero superado tal apontamento.

Em relação à segunda irregularidade anotada, decorrente de divergência quanto à proporcionalização dos proventos, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que:

(...) o resultado do cálculo da média realizado pelo SIAP foi idêntico ao informado pela entidade. Assim, com um rápido cálculo, percebe-se que enquanto a proporcionalidade dos proventos apurada pelo SIAP foi de 59,55% (resultando em proventos no valor de R\$ 569,02), o percentual considerado pela entidade foi de aproximadamente 56,74% (resultando em proventos no valor de R\$ 542,16). Tem-se que a diferença no valor dos proventos é de R\$ 26,86.

Além de ser um valor irrisório, não tem nenhuma repercussão financeira, haja vista que o benefício foi fixado em um salário-mínimo, que na data da concessão era de R\$ 998,00.

Há diversos precedentes neste Tribunal em que se decidiu pelo registro do ato, ao se perceber que as diferenças de cálculo eram irrisórias, como, por exemplo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2405/22 - Segunda Câmara¹

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 – TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1753/23 - Primeira Câmara²

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 – TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis

No presente caso, a diferença no valor do cálculo, correspondente a R\$ 26,86 (vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), caracteriza-se, de fato, como insignificante. Ademais, não houve repercussão financeira, pois o benefício foi fixado em 1 (um) salário-mínimo.

Nesse contexto, uma vez que a discrepância constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva e não gerou repercussão financeira, num critério de razoabilidade e acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, entendo que o registro do ato de inativação é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Pedro Martins.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹ Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.

² Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Pedro Martins; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente